



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N.27518

RECURSO ELEITORAL N. 675-77.2012.6.24.0094 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - 94ª ZONA ELEITORAL – CHAPECÓ

Relator: Juiz **Eládio Torret Rocha**

Recorrente: Coligação “Aliança pela Vida” (PDT-PT-PTN-PRTB-PHS-PTC-PV-PPL-PCdoB)

Recorrida: Coligação “O Povo de Novo” (PRB-PP-PTB-PMDB-PSL-PSC-PR-PPS-DEM-PSDC-PMN-PSB-PRP-PSDB-PSD-PTdoB)

ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO – DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE PESQUISA ELEITORAL – AUSÊNCIA DE CLAREZA NA EXIBIÇÃO DO PERÍODO DE REALIZAÇÃO, MARGEM DE ERRO E NÚMERO DE ENTREVISTADOS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 15 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.364/2011 – ALEGADA CONFUSÃO ENTRE O RESULTADO ELEITORAL E O ÍNDICE DE PESQUISA DE APROVAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE ENVOLVENDO A DIVULGAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE OPINIÃO – IRREGULARIDADES A EXIGIR A REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL – PROVIMENTO PARCIAL.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento para determinar à recorrida que se abstenha de veicular, no horário eleitoral gratuito, a propaganda impugnada, devendo somente transmitir a pesquisa de opinião em apreço caso inclua com nitidez e clareza as informações exigidas pelo art. 15 da Resolução TSE n. 23.364/2011, incluindo o nome da entidade efetivamente contratada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de setembro de 2012.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 675-77.2012.6.24.0094 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - 94ª ZONA ELEITORAL – CHAPECÓ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “Aliança pela Vida” (PDT-PT-PTN-PRTB-PHS-PTC-PV-PPL-PCdoB) contra decisão proferida pelo Juiz da 94ª Zona Eleitoral que julgou extinta, com resolução de mérito, representação promovida em face da Coligação “O Povo de Novo” (PRB-PP-PTB-PMDB-PSL-PSC-PR-PPS-DEM-PSDC-PMN-PSB-PRP-PSDB-PSD-PTdoB) à vista de alegadas irregularidades na divulgação de resultado de pesquisa de opinião na propaganda eleitoral gratuita.

Alega o recorrente, em síntese, que **a)** “*não há menção ao período em que foram colhidos os dados pela empresa responsável, bem como não foi referido o número de eleitores entrevistados*” nem foi divulgada a margem de erros; **b)** “*a propaganda veiculada pela Recorrida, ao mesmo tempo em que divulga dados de intenção de voto, refere pesquisa de aprovação da administração, o que, sem os devidos esclarecimentos, pode ensejar a impressão de que se trata de 71% de entrevistados que manifestaram intenção de voto no candidato*”; e **c)** “*a Coligação representada anuncia a pesquisa como sendo da RIC RECORD; não há menção quanto ao nome da empresa (ACCORD) responsável pela realização*”, na “*tentativa de conferir maior grau de credibilidade à pesquisa, ao relacioná-la com prestigiada emissora de TV, que, na realidade não é responsável pela produção, mas apenas contratou e divulgou os resultados*”. Requer a reforma da sentença, para determinar a “*imediate suspensão da veiculação tanto em rede como em inserções, bem como aplicando-se a penalidade de multa pela divulgação indevida*” (fls. 50-59).

O recurso foi respondido (fls. 65-70).

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se “*pelo conhecimento e desprovemento do recurso*” (fls. 74-76).

VOTO

O SENHOR JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA (Relator):

1. Sr. Presidente, porque manejado a tempo e modo, o recurso deve ser conhecido.

2. A recorrente assevera que a propaganda eleitoral da recorrida difundida no horário gratuito de televisão no dia 22.8.2012 e, mediante inserções, no dia seguinte contém irregularidades referentes à divulgação do resultado de pesquisa de intenção de voto.

Fixo desde logo que a representação não versa sobre imperfeição formal ou material da pesquisa efetivamente realizada, a qual foi previamente registrada na Justiça Eleitoral, como determina a legislação (fls. 12-13).

⚡



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 675-77.2012.6.24.0094 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - 94ª ZONA ELEITORAL – CHAPECÓ

Impugna-se, em verdade, impropriedades relativas à forma como foi apresentado o seu resultado no horário eleitoral gratuito reservado para a recorrida, as quais passo a examinar.

Quanto à suposta ausência de informações obrigatórias sobre os elementos técnicos da pesquisa eleitoral divulgada, dispõe o art. 15 da Resolução TSE n. 23.364/2011:

“Art. 15. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais”.

Examinando, no particular, cópia da mídia trazida aos autos contendo a propaganda veiculada (fls. 22-23), constato que a resolução do vídeo não permite distinguir com a *clareza* exigida pela norma a visualização de referidas informações.

Ocorre que semelhante impropriedade não autoriza, por si só, a imposição de qualquer sanção, sendo vedada a aplicação, por analogia, da penalidade administrativa prevista no art. 18 da Resolução TSE n. 23.364/2011, pertinente à divulgação de pesquisa sem o prévio registro, por se tratar de hipótese manifestamente diversa da que se apresenta.

Nesse sentido, a firme jurisprudência deste Tribunal:

“- RECLAMAÇÃO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA - FALTA DA MARGEM DE ERRO E DATA DE REALIZAÇÃO - DIVULGAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE MULTA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA.

Somente na hipótese de divulgação de resultado de pesquisa eleitoral sem que tenha ocorrido o prévio registro das informações pertinentes, é aplicável a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, não se aplicando multa na hipótese de divulgação de pesquisa que tenha sido registrada sem menção da margem de erro e a data de sua realização, situação que não se equipara à da previsão legal” (TRESC, Ac. n. 19.815, de 15.12.2004, Juiz Henry Petry Junior).

Entendo necessário, contudo, impedir a veiculação da propaganda sem as informações obrigatórias exigidas para divulgação de pesquisas com a nitidez e clareza devidas, de molde a cumprir satisfatoriamente o comando do referido dispositivo.

Não identifico, por outro lado, irregularidade na junção do resultado da pesquisa eleitoral divulgado com o índice de aprovação da administração, realizada da seguinte forma:

(Locutor):” Pesquisa Ric Record.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 675-77.2012.6.24.0094 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - 94ª ZONA ELEITORAL – CHAPECÓ

Zé Caramori tem 71...71% de aprovação como prefeito.

E na pesquisa eleitoral o Zé já está na frente com 51% dos votos. Pedro Uczai tem 31%”

Os resultados das pesquisas de aprovação da administração (71%) e eleitoral (51%) encontram-se apartados e distinguidos, pelo que não provocam a confusão numérica que é afirmada na representação.

Consigno, outrossim, que a norma de regência não proíbe menção à pesquisa sobre o desempenho administrativo do pretense candidato na propaganda eleitoral, tampouco exige o prévio registro de suas informações na Justiça Eleitoral, notadamente porque não tem por objeto aferir intenção de voto.

Por fim, ausente impropriedade juridicamente relevante no que se refere ao fato da propaganda atribuir a empresa RIC Record a realização da pesquisa eleitoral, quando em verdade sua confecção seria obra da empresa Accord Consultoria Ltda.

E isso porque, em verdade, o registro na Justiça Eleitoral da pesquisa de opinião em relevo demonstra que a empresa Accord Consultoria Ltda. foi contratada pela TV O Estado Ltda. para proceder à coleta dos dados eleitorais (fls. 12/13), tendo a sentença objurgada estabelecido correlação entre as empresa TV O Estado Ltda. e a RIC Record, a dizer que aquela é afiliada desta marca.

Dentro desse contexto, a referência ao grupo de comunicação RIC Record, por extensão, não poderia ser considerada desarrazoada.

Ainda assim, entendo mais consentâneo com o objeto da norma que a propaganda eleitoral informe com precisão os responsáveis pela realização da pesquisa, indicando a entidade contratada e a contratante, nos exatos termos do inciso IV do art. 11 da Resolução TSE n. 23.364/2011.

6. À vista do exposto, pelo meu voto eu dou parcial provimento ao recurso para determinar à recorrida que se abstenha de veicular no horário eleitoral gratuito a propaganda impugnada, devendo somente retransmitir a pesquisa de opinião em apreço caso inclua com nitidez e clareza as informações exigidas pelos art. 15 da Resolução TSE n. 23.364/2011, incluindo o nome da entidade efetivamente contratada para sua realização.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 675-77.2012.6.24.0094 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - TELEVISÃO - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO ALIANÇA PELA VIDA (PDT-PT-PTN-PRTB-PHS-PTC-PV-PPL-PCdoB)

ADVOGADO(S): MICHAEL HARTMANN; DULCIANNE BECKHAUSER BORCHARDT; PRICILA LUANA BERTOZZO; VINICIUS AUGUSTO ANDRIOLI

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO O POVO DE NOVO (PRB-PP-PTB-PMDB-PSL-PSC-PR-PPS-DEM-PSDC-PMN-PSB-PRP-PSDB-PSD-PTdoB)

ADVOGADO(S): LUIZ JUNIOR PERUZZOLO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento para determinar à recorrida que se abstenha de veicular no horário eleitoral gratuito a propaganda impugnada, devendo somente retransmitir a pesquisa de opinião em apreço caso inclua com nitidez e clareza as informações exigidas pelo art. 15 da Resolução TSE n. 23.364/2011, incluindo o nome da entidade efetivamente contratada, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Gabriel Mourão Kazapi, que teve deferido o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento. Foi assinado e publicado em sessão, às 18h38min, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27518. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 18.09.2012.